HABEAS CORPUS Nº 503.946 - RS (2019/0103803-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	TATIANA KOSBY BOEIRA - RS053037B DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAO VALCIR CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

JOÃO VALCIR CARDOSO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 70080215106.

Consta dos autos que, durante as investigações realizadas pela polícia local, obteve-se a informação de que o paciente e outros agentes integram a organização criminosa conhecida como PCI – Primeiro Comando de Inteligência (fl. 243), cujos membros teriam se envolvido no homicídio de Luís Fernando Domingos, em 3/4/2018.

Em decorrência dos fatos apurados, em 16/11/2018, foi decretada a prisão preventiva do insurgente e de vários outros integrantes da organização criminosa (fls. 188-193, grifei):

> **Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de [...] JOÃO VALCIR CARDOSO**, [...] expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços de fls. 199V-200, e a autorização para extração e decodificacão de dados do aparelho de telefone celular [...].
> [...]
> Versam os autos acerca do homicídio consumado contra a vítima Luís Fernando Domingos, ocorrido em 3 de abril de 2018, no bairro Rubem Berta, nesta Capital, **e da associação criminosa relacionada a este homicídio.**
> A materialidade vem consubstanciada através do auto de necropsia de fls. 201-202.
> Primeiramente, deferidos a quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica e telemática das linhas de n. [...]

[...]

Novos relatórios foram juntados (fls. 208v-257), quanto às últimas medidas deferidas, **de onde se detrai a clara existência de uma consistente organização criminosa, que supostamente pratica vários delitos graves nas Vilas Santa Maria, Esperança e Amazônia, bem como no bairro Costa e Silva, todos no Rubem Berta.**

[...]

As participações de [...], JOÃO VALCIR CARDOSO e [...], supostos traficantes de "FILIPINHO", vêm evidenciadas através do depoimento da mãe da vítima, Katia Simone Domingos, e dos reconhecimentos feitos por fotografias (fls. 260-273).

Por fim, impende salientar, relativamente aos antecedentes dos representados:

> [...]
>
> FAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS registra condenações por tráfico e porte de arma, bem como outro processo por delito contra a vida, onde foi pronunciado; **responde, juntamente com** DIOGO DUTRA CACHOEIRA e FILIPE MEDEIROS CEZAR SALDANHA, outros cinco processos de competência do Júri (2.14.0027547-6. 2.14.0078579-9. 2.16.0002426-0. 2.14.0079478-0 e **2.15.0102579-0,** este ainda juntamente com ROBSON DA SILVA. FÁBIO ALEXANDRE CARDOSO e **JOÃO VALCIR CARDOSO)**;
>
> [...]
>
> DIOGO DUTRA CACHOEIRA também é reincidente, com condenações por porte de arma, roubo qualificado e tráfico, outros três processos em andamento no Júri, onde foi pronunciado, uma condenação por delito contra a vida e mais seis processos com denúncia recebida no Júri; **responde, juntamente com** ALEX, o feito 2.18.0096263-9, juntamente com FILIPE o de n° 2.14.0077903-9, e, com FAGNER, FILIPE, ROBSON, FÁBIO ALEXANDRE **e JOÃO VALCIR o de 2.18.0028513-0,** todos de competência do Júri (fls. 300-305);
>
> FILIPE MEDEIROS CEZAR SALDANHA registra dois processos com pronúncia, duas condenações por homicídios e dois processos em andamento com denúncia recebida no Júri, **todos em co-autoria com os representados** DIOGO, sendo os de n.

> 2.15.0102579-0 ainda com ROBSON, FÁBIO ALEXANDRE **e JOÃO VALCIR,** e 2.18.0028513-0 com estes e FAGNER (fls. 306/308);
>
> [...]
>
> **Nesse sentido, presentes indícios suficientes de autoria quanto a todos os representados, havendo fortes indicativos da associação criminosa, além de grave ameaça à ordem pública e a instrução criminal, haja vista a provável motivação do crime manter relação com o tráfico de entorpecentes, acolho a representação policial e decreto a prisão preventiva** de [...] **JOÃO VALCIR CARDOSO** [...], para **garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal**, e, quanto a CRISTIANO, DIOGO, BRUNO e FÁBIO ALEXANDRE ainda, para garantia da aplicação da lei penal, com base no art. 312 do CPP.

Segundo a impetrante, os mandados de prisão preventiva foram cumpridos em 29/11/2018 (fl. 4). Foi impetrado habeas corpus em 18/12/2018 e a ordem foi denegada pela Corte local.

Posteriormente, o paciente foi denunciado, em 19/12/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º, I, da Lei n. 12.850/2013 e art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, pelo fato de integrar, juntamente com outros corréus, organização criminosa armada com a finalidade de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico, de natureza hedionda como homicídios qualificados, além de outros como porte e posse ilegal de armas de fogo, com a participação de crianças e adolescentes (fl. 109).

A denúncia foi recebida em 23/1/2019 (fl. 247).

Em 30/1/2019, o Tribunal de origem, à unanimidade, decidiu (fls. 82-89, destaquei):

> [...]
>
> 2. **Inicio o voto dizendo que, no momento, tem-se como situação factual é a prisão preventiva dos pacientes pela acusação da prática de crime de homicídio e outros delitos**.
>
> [...]
>
> **Portanto, devemos nos ater apenas à questão sobre a necessidade da prisão provisória do paciente.** Outras alegações a respeito de qualquer outra situação que não a

> necessidade da detenção - ausência de prova do crime ou da autoria, redução da pena final, substituição da pena privativa de liberdade etc. - são especulativas e desimportam para a configuração de um eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva. Não podem, e nem devem, ser analisadas no presente habeas corpus.
>
> **Em segundo lugar, reafirmo que é tranqüila a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a primariedade e bons antecedentes dos acusados ou indiciados não impede a decretação da prisão provisória. As razões jurídicas que justificam a cautela preventiva estão contidas no art. 312 do Código de Processo Penal e não tem nenhuma ligação com o passado do paciente.**
>
> [...]
>
> **Entendendo que a hipótese é de manutenção da prisão preventiva, destacando, entre as garantias mencionadas em lei, a da ordem pública que bem se aplica ao caso em julgamento.**

Neste Superior Tribunal, a impetrante alega e requer:

> [...]
>
> Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerado o fato de o réu estar preso preventivamente (fl. 9);
>
> [...]
>
> a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul violou o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade. [...] Nesse ínterim, de acordo princípio da homogeneidade, é ilegal a prisão preventiva que for mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo (fl. 11);
>
> [...]
>
> Todavia, deve-se ter presente que não há nos autos prova alguma da participação do réu na organização criminosa ou na prática do suposto crime de corrupção de menores. Por inexistirem tais provas, o próprio fundamento para a decretação da preventiva vai de encontro ao que foi alegado pelo Ministério Público na denúncia, na medida que relaciona o réu com a organização criminosa errada (fl. 12);
>
> [...]
>
> Dessa forma, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes e que é apontado pela denúncia com uma suposta participação secundária nos fatos, a manutenção

> do paciente no cárcere pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal carece de legitimidade, já que há grande probabilidade de a sanção criminal não resultar, num juízo ex ante, em aprisionamento no regime fechado (fl. 12);
> [...]
> Ausência de fundamentos idôneos na decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 16-22);
> [...]
> Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 22-24);
> Requer (fl. 27):
> a) o presente Habeas Corpus seja conhecido em toda a sua extensão;
> b) seja concedida, *IN LIMINE*, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, haja vista a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
> c) ao final, quando do julgamento colegiado do *writ*, seja assegurada a confirmação da ordem pleiteada;
> d) subsidiariamente, em não sendo o caso de manter plenamente a liberdade do paciente, seja substituída a prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não identifico manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

As circunstâncias indicadas na decisão impugnada, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea** para a custódia preventiva, baseada na análise da gravidade concreta do delito imputado ao paciente.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se de informações à autoridade apontada como coatora e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator